



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044295-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIVIA MARIA RUGGIERO DE VITA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1044295-62.2024.8.26.0100

Apelante: Livia Maria Ruggiero de Vita

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo - 12ª Vara Cível do Foro Central

Juíza prolatora: Clarissa Rodrigues Alves

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO – INVASÃO DO PERFIL DA AUTORA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E DA CONTA NO APLICATIVO WHATSAPP – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INSUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO – MAJORAÇÃO – CABIMENTO.

APELAÇÃO PROVIDA

VOTO Nº 49548

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, reputando caracterizada a responsabilidade da ré pela invasão por *hackers* ao perfil da autora na rede social *Instagram* e à conta de *WhatsApp*, julgou procedente a demanda para confirmar a liminar anteriormente deferida, em que restou determinado o restabelecimento do acesso da requerente à sua conta em referida rede social e ao aplicativo de mensagens vinculado à linha telefônica (15) 99825-2800 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A autora busca majorar a indenização, argumentando que a invasão de suas contas por *hackers* que tentaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1044295-62.2024.8.26.0100

aplicar golpes em seus clientes causou prejuízos à sua imagem, bem como que o valor arbitrado é insignificante para reparar o dano moral experimentado por culpa exclusiva da apelada e inapto para cumprir a função pedagógica da condenação.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Superada a discussão em torno da responsabilidade da apelada pela invasão do perfil da apelante na rede social *Instagram* e de sua conta no aplicativo *WhatsApp*, cinge-se a controvérsia quanto ao valor da indenização por dano moral a ela cabível em decorrência da fraude em si.

Anoto que a autora é empresária individual e utiliza a rede social e o aplicativo de mensagens para promover suas atividades de criação e comercialização de cães de raça, sendo evidente que a invasão de suas contas por estelionatários que tentaram aplicar golpes em seus seguidores/clientes importou em prejuízo à sua imagem e inegável ofensa à sua honra objetiva, fato que merece compensação pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1044295-62.2024.8.26.0100

Nesse contexto, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, a quantia de R\$ 1.000,00 fixada na sentença situa-se aquém do justo e razoável aplicáveis para reparação dos danos extrapatrimoniais causados em situações similares, devendo, portanto, ser elevada para o montante de R\$ 5.000,00, o qual se mostra mais apto e adequado para compensar o abalo moral experimentado pela autora, sem acarretar enriquecimento sem causa, servindo, ainda, de desestímulo à reiteração da conduta danosa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para elevar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00.

ANDRADE NETO
Relator